

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Ofício Nº 017/2021

Aracaju/SE, 15 de julho de 2021.

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GARARU

Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021 - Reforma do Campo de Futebol no Município conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930-63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos.

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO

Prezado Senhor,

A JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 27.336.789/0001-02, situada na Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488, Loja: 02, Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE, CEP: 49020-450, por intermédio do representante legal o Sr. Cleber Moura de Jesus, portador da Carteira de Identidade nº 864144-7 SSP/SE e do CPF nº 403.550.555-20, vem por meio deste, encaminhar o RECURSO ADMINISTRATIVO DA OBRA EM EPIGRAFE.

Sem mais,



Cleber Moura de Jesus
Representante Legal

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes de Azevedo nº 488, Loja: 02
Bairro: Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-202/99982-1970

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE GARARU, ESTADO DE SERGIPE

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.336.789/0001-02, com sede na Av. Pedro Paes de Azevedo, Nº 488, Loja: 02, Bairro: Salgado Filho, Aracaju/SE, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 109, da Lei no 8.666/93, apresentar tempestivamente seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra os procedimentos adotados pelo Douto Presidente do presente certame, pelos motivos a seguir aduzidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Acerca do prazo para apresentação das razões recursais o edital prevê:

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02
Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

18. RECURSOS (art. 40, XV, Lei no. 8.666/93)

18.1. Caberá, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, na forma do art. 109, § 1º da Lei no. 8.666/93, recurso nos casos de (art. 109, I da Lei no. 8.666/93):

18.1.1. Habilitação ou inabilitação do licitante;

18.1.2. Julgamento das propostas;

18.1.3. Anulação ou revogação da licitação;

18.1.4. Aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa;

18.1.5. Rescisão do Contrato, na forma do art. 79, I da Lei no. 8.666/93.

18.2. Do recurso interposto será dada ciência aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, de acordo com o art. 109, §3o da Lei no. 8.666/93.

18.3. Os recursos e impugnações processar-se-ão na forma prevista nos §§4o e 5o do art. 109 da Lei no. 8.666/93.

18.4. Caberá representação, no mesmo prazo, de decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico na forma do art. 109, II da Lei no. 8.666/93.

18.5. Caberá pedido de reconsideração de decisão do Secretário Municipal, no prazo de 10 (dez) dias úteis, na hipótese do art. 87, § 3o da Lei no. 8.666/93.

18.6. Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por procurador não habilitado legalmente no processo para responder pela empresa.

Diante disso, considerando que a Recorrente fora intimada da decisão da Comissão de Licitação, da análise da Habilitação do certame que ocorreu em 07 de julho de 2021, quarta-feira, quinta-feira (08 de julho de 2021), foi feriado estadual, a contagem de prazo se inicia no primeiro dia útil subsequente à intimação, ou seja, 09 de julho de 2021, o prazo final para a apresentação das razões recursais é na quinta-feira, 15 de julho de 2017, pelo que se comprova a tempestividade do presente recurso.

II - DOS FATOS:

O Presidente da Comissão publicou edital licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 01/2021 que tem por objeto: Reforma do Campo de Futebol no Município

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02
Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

conforme Contrato de Repasse MC 874698/2018 - Operação 1057930-63/2018, Gestor Ministério da Cidadania e Programa/Ação: Esporte e Grandes Eventos Esportivos.

A Recorrente participou do certame regularmente, contudo, na fase de análise da engenharia do Município, que por sua vez resolveu por INABILITAR a ora Recorrente pelo seguinte motivo:

Nota: EMPRESA JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou atestado de capacidade técnica, demonstrando impropriedade para desempenho das atividades, uma vez que o atestado técnico não apresenta as especificidades solicitadas no certame 01/2021.

Obs: Foi solicitado alguns itens como parcela de maior relevância, tais como:

- Chapisco em parede com argamassa traço t1 - 1:3 (cimento / areia)
- Reboco ou emboço externo, de parede, com argamassa traço t5 - 1:2:8(cimento/cal / areia), espessura 2,0 cm.

Diante disso, podemos observar que a Empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, não apresentou a legitimação de possuir a capacidade técnica

- A capacitação técnico-profissional susoaludida será feita mediante comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior, devidamente registrado no CREA do domicílio ou sede da licitante, com apresentação de registro válido à data prevista para entrega da proposta (Certidão de Registro e Quitação - CREA - arts. 68 e 69 da Lei n° 5.194/66);

Nota: A empresa JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, comprovou possuir em seu quadro permanente, o Engenheiro Civil Thiago José Ramos dos Santos, vinculado ao CREA - SE, sob o número de Registro Profissional 271559479-8.

Inconformada com o excesso de formalismo que descartou a competitividade, a empresa apresenta a suas razões de recurso, pelos fundamentos que passa a expor, vejamos:

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 - Loja: 02
Salgado Filho - Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

III – DOS FUNDAMENTOS

PRELIMINAR DE MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NO ATO ADMINISTRATIVO QUE INABILITOU A EMPRESA JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES – EIRELI

Antes de mais nada, cumpre destacar que o Setor de Engenharia utilizou um argumento deveras frágil para INABILITAR esta Recorrente, se limitando a declarar que a empresa não apresentou legitimidade de possuir capacidade técnica.

Tal ilação jamais pode prosperar porquanto, em uma licitação, não importa a forma, nem tampouco o modelo que se utiliza a proponente para apresentar, e o que foi solicitado em parcelas de maior relevância foi apresentado em quantitativo muito maior do que o que foi solicitado. O critério objetivo de julgamento em uma licitação leva em consideração não a forma, mas o conteúdo apresentado, **uma vez que não se deve aceitar a sobreposição ou a valoração da forma sobre o conteúdo.**

| | | | |
|------|-------------------------------------|----------------|----------|
| 11.1 | CHAPISCO EM PAREDE | M ² | 3.940,04 |
| 11.2 | REBOCO OU EMBOÇO, INTERNO EM PAREDE | M ² | 3.198,78 |
| 11.3 | REBOCO OU EMBOÇO, EXTERNO EM PAREDE | M ² | 741,26 |

O apego à configuração original da redação (considerando todos os seus componentes), conforme entendeu o Setor de Engenharia, é decorrente de uma interpretação ultrapassada e equivocada de um processo licitatório que cada vez mais prioriza o conteúdo sobre a forma e não o contrário.

Cumpre referir que a Administração no procedimento licitatório deve buscar, acima de tudo, a satisfação do interesse público, mediante a escolha da proposta mais vantajosa, sem deixar de lado a necessária moralidade e a indispensável segurança da igualdade entre os participantes.

Neste sentido, visando a celeridade dos processos administrativos, a supremacia do interesse público sobre o privado e a iminência de definições rápidas para o cenário



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

administrativo, a doutrina desenvolveu o princípio administrativo do formalismo moderado, o qual segue muito bem explicado nas palavras de Alexandre Aragão:

(...) Referido por ODETE MEDAUAR como aplicável a todos os processos administrativos, o princípio do formalismo moderado possui, apesar de não constar expressamente na Lei 8666/93, relevante aplicação às licitações, equilibrando com a equidade a aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, fazendo com que meras irregularidades, que não afetam interesses públicos ou privados, não levem à desnecessária eliminação de competidores, o que vem sendo amplamente aceito pela jurisprudência. Pode-se dizer que, nas licitações, o Princípio do Formalismo Moderado advém da ponderação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, de um lado, o princípio da competitividade, que, afinal, é o objetivo primordial da licitação (ex.: se um edital de licitação estabelece que as propostas de preço devem ser apresentadas em número e por extenso, e o licitante a apresenta apenas por extenso, ele não pode ser desclassificado apenas por isso)."

Considerando ainda que com a apresentação dos acervos técnicos do profissional vinculado a empresa, emitido pelo CREA-SE, estes comprovam que o PROFISSIONAL detém sim LEGITIMIDADE técnica de executar a obra em questão, e que já executou obras de igual grandeza, e, assim pode ser considerada habilitada, para o certame licitatório.

Vale aqui salientar que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já se manifestou jurisprudencialmente acerca da prevalência do interesse público frente a meras questões de formalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MELHOR PROPOSTA. INTERESSE PÚBLICO. Ausente prova da irregularidade fiscal da empresa que apresentou a melhor proposta à Administração, e observados os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, bem como o interesse público, é de ser reconhecida a legalidade do ato de habilitação. Decisão mantida. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70050682657, Vigésima Segunda Câmara Cível,

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02
Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 28/08/2012).

Veja-se que tal conduta ocorre em razão do excesso do formalismo o qual vem a prejudicar o interesse público que poderá ter a melhor. O entendimento de configuração de excesso de formalismo e de que isso se torne prejudicial ao próprio município licitante é seguido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que assim dispõe:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÕES. IMPUGNAÇÃO À DECLARAÇÃO DE EMPRESA VENCEDORA. EXPOINTER 2014. IMPROCEDÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. - Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, é inegável que tal entendimento não deve prevalecer quando resta evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. - Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise e todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70061416301, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 19/09/2014) (TJ-RS - AC: 70061416301 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 19/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/09/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES. AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENSÃO DE INABILITAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. FORMALISMO EXCESSIVO. AFASTAMENTO QUANDO MERA IRREGULARIDADE DETERMINA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO, NA ANÁLISE DE DIVERSAS PROPOSTAS, GARANTIDO A COMPETITIVIDADE, SEM OFENSÃO À MORALIDADE E IGUALDADE ENTRE OS PARTICIPANTES. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por macular a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência e prejudicando a possibilidade de que a Administração Pública analise todas as propostas passíveis de conhecimento ao tempo do certame, ou seja, apresentadas por concorrentes que, à época da habilitação, apresentavam as condições estabelecidas no edital. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70058790270, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 06/03/2014)

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02
Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970



JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

Não somente neste aspecto, mas frisamos aqui, novamente, a grande lacuna deixada quando do julgamento, vale dizer:

Em quais aspectos existem diferença no Atestado apresentado pelo profissional vinculado a esta empresa em relação aos itens de maiores relevâncias solicitadas pelo município?

Em resumo: a decisão carece de motivação!

Tal obrigatoriedade é amparada pelo princípio da motivação dos atos administrativos, sendo, pois, uma questão principiológica e moral, com reforço pelo disposto no artigo 113 da Lei 8.666/93. Ora, informar simplesmente que não atende a este ou aquele item do edital **NÃO É SUFICIENTE**.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello¹(1998, p.243), 'a motivação integra a 'formalização' do ato, sendo um requisito formalístico dele'. Prossegue, afirmando que a motivação 'É a exposição dos motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de Direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e o ato praticado'.

Para Di Pietro² (2008, p. 199), 'A motivação é a exposição dos motivos, ou seja, é a demonstração, por escrito de que os pressupostos de fato realmente existiram.'

Por fim, vejamos a seguinte Decisão do Tribunal de Contas do Distrito Federal:

DECISÃO Nº 124/2003

O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ...; b) ...; c) ...; d) determinar à SEFP

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

³ DI PIETRO, Maia Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 21ª Ed. São Paulo:Atlas, 2008.

JMPC

PROJETOS & CONSTRUÇÕES

e à SGA que observem os princípios da formalidade e da motivação dos atos administrativos, com vista a evitar a ocorrência de fatos como os examinados nos autos; e) ... (grifou-se)

Assim, em grau de preliminar, ante a ausência de motivação no julgamento, deve a presente peça ser acatada para REFORMAR O JULGAMENTO e HABILITAR a empresa ora Recorrente.

IV - DO PEDIDO:

Diante do exposto, vem a Recorrente pleitear que essa respeitável Comissão Permanente de Licitação se digne em rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como INABILITADA no presente certame a sociedade empresária **JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EPP**, visto que a INABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

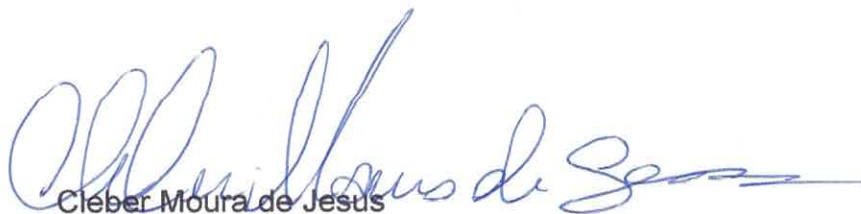
Caso a CPL não acompanhe este entendimento devidamente embasado em aspectos legais, jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais o que, data vênia, não coadunamos, certamente a decisão – se mantida – deverá ser objeto de apreciação judicial.

Outrossim, não sendo acatado nenhum dos pedidos acima formulados, REQUER que se digne Vossa Excelência de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma aprecie, como de direito.

Termos em que

Pede e aguarda DEFERIMENTO.

Atenciosamente,



Cleber Moura de Jesus
Representante Legal

JMPC PROJETOS E CONSTRUÇÕES - EIRELI
CNPJ: 27.336.789/0001-02
Avenida Pedro Paes Azevedo, nº 488 – Loja: 02
Salgado Filho – Aracaju/SE
Tel.: (79) 3011-8080 / 99982-1970